

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VALÉRIA KAREN PAZ DE SÁ BARRETO

**ANÁLISE DO MARCO INICIAL DA INELEGIBILIDADE PÓS CONDENAÇÃO À
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

VALÉRIA KAREN PAZ DE SÁ BARRETO

**ANÁLISE DO MARCO INICIAL DA INELEGIBILIDADE PÓS CONDENAÇÃO À
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ítalo Roberto Tavares do
Nascimento

VALÉRIA KAREN PAZ DE SÁ BARRETO

**ANÁLISE DO MARCO INICIAL DA INELEGIBILIDADE PÓS CONDENÇÃO À
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VALÉRIA KAREN
PAZ DE SÁ BARRETO

Data da Apresentação 10/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Membro: ME. OTTO RODRIGO MELO CRUZ

Membro: MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANÁLISE DO MARCO INICIAL DA INELEGIBILIDADE PÓS CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Valéria Karen Paz de Sá Barreto¹
Ítalo Tavares Roberto do Nascimento²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar o marco temporal inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa. Os objetivos específicos incluem: discorrer sobre a improbidade administrativa; analisar a cidadania em seu viés político e a possibilidade de limitação dos direitos de status ativo; dissertar sobre a inelegibilidade e a sanção de improbidade administrativa; e compreender o marco inicial da inelegibilidade em condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa. A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e análise documental, destacando os entendimentos jurisprudenciais e a legislação vigente. Verificando que o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa, se inicia após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, mas, em contrapartida, a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/1990 poderá ser reconhecida de forma liminar quando evidenciado o *fumus boni iuri*, ou seja, a probabilidade do direito.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Marco Temporal.

1 INTRODUÇÃO

Em 1992 o ordenamento jurídico brasileiro visou a criação da Lei n° 8.429, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), também citada como lei do “Colarinho Branco”. O projeto de criação desta lei se deu através do presidente da república, na época, Fernando Collor de Mello e possuía como um dos principais objetivos o combate a corrupção, visto que o país se encontrava em uma situação caótica e de grande insatisfação popular diante dos diversos atos de corrupção que assolavam o país (Mattos, 2012).

Nesta perspectiva, é preciso compreender o significado e a etimologia do termo Improbidade Administrativa, que deriva do latim *improbidade*, que significa imoralidade, desonestidade. Assim, compreende-se que a improbidade administrativa nada mais é do que o exercício da administração pública de maneira desonesta e ímproba (Neves, 2021).

Em 2021, houve a aprovação da “nova” Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei n° 14.230/21. Através desta houve diversas alterações na Lei n° 8.429/92. Uma das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa foi a exclusão da forma

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/karenpaz78963@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito_UNISC_italotavares@leaosampaio.edu.br

culposa, necessidade de demonstração da perda real e as mudanças no rito processual (Brasil, 2021).

Nesse cenário, com as atuais alterações da nova Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que não há impactos somente na seara administrativa, mas também na esfera Eleitoral, pois uma das sanções de ser condenado por atos improbidade administrativa é a suspensão dos direitos políticos, podendo chegar até 14 anos nos casos de enriquecimento ilícito e até 12 anos no caso de lesão ao erário.

Observa-se que a inelegibilidade é consequência da suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa. Dessa forma, a inelegibilidade é disciplinada pela Lei Complementar nº 64/1990 e seu art. 1º, I, alínea G, que dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os condenados por ato doloso de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito no momento da condenação ou da definitividade da sentença até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Ponciano, 2024).

Por meio da presente pesquisa, indaga-se a respeito do marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa com fundamento na Lei nº 8.429/92 e com base na decisão jurisprudencial do Ministro Alexandre de Moraes em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 7236.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa. Ademais, incluem-se como objetivos específicos: discorrer sobre a improbidade administrativa; analisar a cidadania em seu viés político e a possibilidade de limitação dos direitos de status ativo; dissertar sobre a inelegibilidade e a sanção de improbidade administrativa; e compreender o marco inicial da inelegibilidade em condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa.

A questão do marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa tem sido objeto de controvérsia e discussão jurisprudencial, e a definição do marco inicial pode variar conforme o entendimento de cada tribunal ou mesmo conforme eventuais mudanças legislativas. Dessa forma, este artigo se propôs a esclarecer acerca deste marco inicial da inelegibilidade, tendo vista a sua relevância e seus reflexos para o Estado Democrático de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a presente pesquisa foi adotado um estudo bibliográfico com objetivo de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, sendo assim utilizado, quanto ao procedimento, a pesquisa documental e a pesquisa qualitativa básica.

A pesquisa documental, de acordo com Beuren e Raupp (2013), compreende uma gama de informações ou pesquisas usadas em um mesmo estudo, onde ela visa organizar os dados que até então se encontravam espalhados, atribuindo-lhe uma certa relevância como uma fonte de consulta.

A pesquisa qualitativa básica é caracterizada pela busca de compreensão de especificidades, perspectivas e processos a partir do ponto de vista das pessoas ou de complicações de pontos de vista. Esse tipo de abordagem reflete diversas características fundamentais da pesquisa qualitativa (Merriam, 2002).

A pesquisa foi realizada através de leis, doutrinas e jurisprudência encontradas no site do Planalto, Biblioteca Virtual do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) e no site do Supremo Tribunal Federal.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa é um tema complexo e sujeito a interpretações legais. No contexto brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece as normas para punição de agentes públicos que pratiquem atos lesivos ao patrimônio público. Entre as penalidades previstas está a suspensão dos direitos políticos.

O entendimento sobre o marco inicial da inelegibilidade pós condenação em casos de improbidade administrativa tem sido objeto de debate nos tribunais brasileiros. A princípio, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990) estabelece que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (Brasil, 1990).

Entretanto, a definição do marco inicial específico dessa inelegibilidade pós condenação em casos de improbidade administrativa pode variar dependendo da interpretação dos tribunais. Alguns entendem que a inelegibilidade se inicia a partir da condenação em primeira instância, enquanto outros defendem que ela se dá somente após a condenação em segunda instância ou mesmo após o trânsito em julgado.

Essa questão tem sido objeto de controvérsia e discussão jurisprudencial, e a definição do marco inicial pode variar conforme o entendimento de cada tribunal ou mesmo conforme eventuais mudanças legislativas. É importante consultar jurisprudência atualizada e

acompanhar eventuais alterações na legislação para compreender o posicionamento dos órgãos judiciais sobre esse tema específico.

2.2.1 Improbidade administrativa

A improbidade administrativa se estabeleceu como uma esfera autônoma de responsabilidade no contexto jurídico brasileiro, sendo uma ferramenta essencial no enfrentamento à corrupção e à má gestão pública (Fachini, 2023).

Regida pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), essa legislação define os parâmetros para punir agentes públicos que praticam atos prejudiciais ao erário. Neste raciocínio, com a Constituição Federal de 1988, a moralidade administrativa foi claramente elevada à condição de princípio da Administração Pública, conforme o artigo 37, caput da Constituição.

A partir dessa norma surgiram no próprio texto constitucional as fundações de um novo e autônomo sistema de responsabilização civil, destinado a punir agentes públicos e privados cujas ações comprometam a probidade (Vanin; Filho; Rocha, 2023). Ademais, o artigo 37, caput, prevê, também, os demais princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que são primordiais para o exercício das relações que regem a administração pública. Nesse viés, os ditames constitucionais buscam evidenciar o rigor do Poder Constituinte ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa, o qual está estabelecido no art. 37, §4º da Constituição Federal de 1988³.

No mesmo sentido, o artigo 15, inciso V, da Constituição Federal de 1988, corrobora com a possibilidade da suspensão dos direitos políticos em casos de condenação por atos de improbidade administrativa (Vanin; Filho; Rocha, 2023).

Conforme o artigo 1º da Lei nº 8.429/92, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa, recentemente alterada pela Lei 14.230/21, a responsabilização por atos de improbidade administrativa busca proteger a probidade na estrutura do Estado e na execução de suas funções, com o objetivo de garantir a integridade do patrimônio público e social (Neves; Oliveira, 2021).

³ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (Brasil, 1988).

A distinção entre a improbidade administrativa e os crimes contra a administração pública é fundamental para compreender sua especificidade e a amplitude de suas repercussões legais. Caracterizada por atos como enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público e violação aos princípios da administração, a improbidade demanda uma análise minuciosa de suas nuances legais (Neves; Oliveira, 2021). Desse modo, observa-se pela disposição do art. 37, §4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, estes estando previstos na Carta Magna de 1988 no artigo 14.

Compreende-se que a condenação por atos de improbidade administrativa irá refletir diretamente nos direitos políticos do condenado, ocasionando a inelegibilidade do agente, como assim prevê o artigo 14, §9º da Constituição Federal⁴.

Acerca dessa lógica é imprescindível discorrer sobre a exigência do dolo específico para configuração do ato de improbidade administrativa. Primordialmente, a redação originária da Lei de Improbidade Administrativa permitia a modalidade culposa na hipótese do ato de improbidade administrativa por lesão ao erário. Porém, ressalta-se que a verificação da culpa leve para incidência dos atos ímprobos não seria o suficiente, prevalecendo o entendimento de que a culpa, inicialmente prevista na redação originária do artigo 10º da LIA, deveria ser grave (Neves; Oliveira, 2021).

Com a alteração da Lei n.º 8.429/92 trazida pela Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa de improbidade administrativa foi extinta, em que foi retirada a expressão “culposa” do artigo 10. Dessa forma, a redação atual dos artigos 8º, 10 e 11 exigem a conduta dolosa do agente público para a caracterização do ato ímprobo. Vale ressaltar, ainda, que se trata de dolo específico para a configuração da improbidade administrativa, assim introduzido na forma do a§ 2º do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021. De acordo com Daniel Assumpção (2021), “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

Dessa forma, com a mudança promovida pela lei alteradora da improbidade administrativa, através do artigo 10, §2º, compreende-se que houve a superação do entendimento jurisprudencial firmado inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, em que

⁴ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Brasil, 1988).

bastaria o dolo genérico para a caracterização dos atos de improbidade, sendo exigido a partir de agora, o dolo específico para sua concretização, (Neves; Oliveira, 2021), com fulcro no artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.429/92.

Por conseguinte, é mister discorrer acerca dos agentes públicos como sujeitos ativos da improbidade administrativa. De acordo com a Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, o sujeito ativo pode ser dividido em duas espécies: a) agentes públicos (art. 2º); e b) terceiros (art. 3º). A essa linha de raciocínio, o artigo 2º da LIA, a noção de agentes públicos é amplamente abarcada, incluindo não apenas o agente político e o servidor público, mas também qualquer pessoa que exerça, ainda que de forma temporária ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da referida Lei.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os agentes políticos, com exceção do Presidente da República (art. 85, V, da CRFB), encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade (Neves; Oliveira, 2021).

Compreende-se que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa poderá acarretar uma série de responsabilizações para o agente improbo, sendo necessário ressaltar que a condenação por ato de improbidade administrativa poderá refletir diretamente na seara cível e administrativa.

Dessa forma, entende-se majoritariamente que a natureza jurídica da ação de improbidade se trata de um ilícito civil administrativo. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 343989, prevaleceu o entendimento do relator ministro Alexandre de Moraes, que a Lei de Improbidade Administrativa está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal.

Entretanto, é plenamente possível que o agente responda criminalmente, assim como preceitua a parte final do §4º, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, “sem prejuízo da ação penal cabível.” Paralelamente a isso, dá-se o entendimento que se trata de esferas de responsabilidades independentes e autônomas.

Concomitante ao que foi exposto, as consequências dos atos improbidade administrativa poderá acarretar a suspensão dos direitos políticos, como prevê o inciso V do artigo 15 da Constituição Federal, e em consequência a isto, o agente ficará inelegível, ou seja, ficará impedido de concorrer a determinados cargos públicos, sendo uma condição

negativa dos direitos políticos (Jacqueline, 2018). Dessa forma, surge a indagação de qual será o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa.

Entretanto, a determinação do momento inicial da inelegibilidade em decorrência de condenação por improbidade administrativa tem sido objeto de debates e análises jurídicas. Segundo Ponciano (TSE, 2020), a condenação em ação de improbidade pode ser considerada causa de inelegibilidade, porém a definição do início desse período tem gerado controvérsias. Alguns sustentam que a inelegibilidade deve iniciar-se a partir da condenação em primeira instância, enquanto outros defendem que ela só ocorre após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado.

É crucial compreender as implicações jurídicas e sociais dessa questão, especialmente considerando a necessidade de garantir a efetividade das normas de probidade e o respeito aos 9 direitos políticos dos cidadãos (Neves; Oliveira, 2021). A interpretação precisa da legislação eleitoral é essencial para assegurar o equilíbrio entre a preservação dos direitos de cidadania e a proteção do interesse público. Portanto, urge um aprofundamento do debate jurídico e uma análise criteriosa da legislação e jurisprudência pertinentes, visando estabelecer um entendimento claro e consistente do marco inicial da inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa. Essa medida não apenas contribuirá para a integridade do sistema político, mas também para a preservação dos princípios democráticos e a legitimidade das instituições brasileiras.

2.2.2 A cidadania em seu viés político e a possibilidade de limitação dos direitos de status ativo

A cidadania política representa um dos pilares fundamentais da democracia, conferindo aos cidadãos o direito e a responsabilidade de participar ativamente da vida política de uma nação (Fachini, 2023). Esse aspecto da cidadania vai além da mera titularidade de direitos, envolvendo também o exercício efetivo desses direitos para influenciar as decisões políticas e contribuir para o bem comum. No entanto, é importante reconhecer que os direitos políticos, como parte integrante da cidadania, não são absolutos e podem sofrer limitações, especialmente em casos nos quais a conduta do cidadão afete a moralidade e a probidade na gestão pública (Neves; Oliveira, 2021).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei da Ficha Limpa, estabelece casos de inelegibilidade incluindo aqueles decorrentes de condenação por

improbidade administrativa (Brasil, 1990). Essa legislação visa proteger a moralidade e a probidade na gestão pública, garantindo a integridade do sistema político e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Essas limitações aos direitos políticos, conhecidas como inelegibilidades, são estabelecidas por lei com o objetivo de preservar a integridade do sistema político e garantir a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas (Brasil, 1990). A Lei da Ficha Limpa é um exemplo significativo desse tipo de legislação, que determina casos de inelegibilidade, incluindo aqueles decorrentes de condenação por improbidade administrativa.

A possibilidade de limitação dos direitos políticos de status ativo levanta questões importantes sobre a relação entre cidadania e responsabilidade. Embora os direitos políticos sejam essenciais para a participação democrática, é necessário reconhecer que o exercício desses direitos implica em deveres e obrigações para com a sociedade (Ponciano, TSE, 2024). Aqueles que ocupam cargos públicos, em particular, têm o dever de agir com integridade e probidade, em prol do interesse público.

Nesse contexto, a aplicação de limitações aos direitos políticos visa garantir a idoneidade dos representantes eleitos e proteger a moralidade na gestão pública. Afinal, a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas depende da integridade e da ética dos 10 agentes públicos (Fachini, 2023). A corrupção e a má gestão minam essa confiança e comprometem a legitimidade do sistema político como um todo.

No entanto, a imposição de inelegibilidades não deve ser arbitrária ou desproporcional. É essencial que essas restrições sejam baseadas em critérios claros e objetivos, de modo a garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos (Neves; Oliveira, 2021). Além disso, é importante que haja mecanismos eficazes de controle e fiscalização para garantir que tais restrições sejam aplicadas de maneira justa e equitativa.

O debate sobre a limitação dos direitos políticos também levanta questões sobre o papel do Estado na promoção da ética na política. Embora a legislação desempenhe um papel crucial nesse sentido, a responsabilidade também recai sobre a sociedade civil, os partidos políticos e as instituições democráticas como um todo (Ponciano, TSE, 2024). É necessário um esforço conjunto para fortalecer os valores democráticos e combater a corrupção e a improbidade administrativa.

Em última análise, a possibilidade de limitação dos direitos de status ativo na esfera política reflete a necessidade de equilibrar a liberdade dos cidadãos com a responsabilidade de proteger o bem comum. Essa questão requer uma abordagem cuidadosa e ponderada, que leve

em consideração não apenas os interesses individuais, mas também o interesse público e a integridade do sistema político como um todo.

2.2.3 A inelegibilidade e a sanção de improbidade administrativa

Primordialmente, é necessário ressaltar que a inelegibilidade está relacionada diretamente com a democracia representativa, partindo do pressuposto de participação dos cidadãos no ingresso da vida pública, especificamente no viés político, usufruindo do seu direito ao sufrágio, de modo que o sufrágio significa o direito de participação política, ou seja, de votar e ser votado (Jacqueline, 2012).

Compreende-se que a inelegibilidade é uma condição jurídica negativa que visa a impedir que um determinado cidadão possa ser candidato(a) e, conseqüentemente, eleito(a) para um cargo público, ou seja, se caracteriza como a situação daqueles que não preenchem as condições legais para se apresentarem candidatos em uma eleição (Jacqueline, 2012).

As causas de inelegibilidade estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser considerada constitucionais e infraconstitucionais previstas, respectivamente, no artigo 14, §§ 4º ao 7º da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64/1990, conhecida pela Lei Da Inelegibilidade, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Desse modo, observa-se que as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas a qualquer momento, em contrapartida as infraconstitucionais estão sujeitas a preclusão. Outrossim, as inelegibilidades constitucionais podem ser questionadas, à priori, por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, prevista no artigo 3º da LC nº 64/1990, contudo caso não seja arguida nessa ocasião, poderá ser interposto pelo Recurso contra a Diplomação, consoante ao artigo 262 do Código Eleitoral (Raquel, 2018).

Diante do exposto, é imprescindível destacar que ainda há diversas classificações cabíveis às inelegibilidades, principalmente as absolutas e relativas; diretas e reflexas (Raquel; 2018). As absolutas podem ser consideradas aquelas que englobam todos os cargos, como no caso dos analfabetos e os inalistáveis, previstos no artigo 14, §4º da Constituição Federal de 1988, além de abranger todas as 17 hipóteses de inelegibilidades elencadas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1988). Por outro lado, as inelegibilidades relativas referem-se ao pleno exercício de alguns cargos, podendo ser oriundas por motivos funcionais, hipóteses estabelecidas no artigo 1º, incisos II ao VII da Lei Complementar nº 64/1990 (Raquel, 2018).

Paralelamente ao apresentado no parágrafo acima, é mister explicar acerca das inelegibilidades diretas e reflexas. A inelegibilidade direta decorre quando o impedimento recai sobre a própria pessoa que possui uma condição indesejável, podendo ser pela ocupação de um cargo que gera a incompatibilidade, ou até mesmo por ter praticado um ato que fere o princípio da moralidade administrativa, sendo este previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, levando em conta sua conduta anterior.

Um exemplo clássico da inelegibilidade direta é o impedimento do Chefe do Poder Executivo para tentar concorrer a outro cargo, devendo este afastar-se do seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral. Observa-se que esta hipótese de inelegibilidade está estabelecida no artigo 14, §6º da Constituição Federal de 1988 (Raquel, 2018). Ademais, a inelegibilidade reflexa, também chamada de inelegibilidade indireta, ocorre quando o impedimento não afeta especificamente a pessoa interessada em se candidatar, mas sim alguém próximo a ela (Raquel, 2018). Nesse modo, o artigo 14, §7º da Constituição Federal de 1988, elenca quais são as hipóteses da inelegibilidade reflexa⁵.

Desse modo, ainda acerca da inelegibilidade reflexa, é de suma importância explicar acerca da Súmula Vinculante 18, tendo em vista que esta prevê que a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não irá afastar a inelegibilidade estabelecida no §7º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, há exceções em que a inelegibilidade reflexa será afastada, estando previstas na súmula nº 6 do Tribunal Superior Eleitoral⁶.

Diante do exposto, é necessário destacar acerca dos prazos que perpetuam a inelegibilidade. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 no artigo 14, §9º dispõe que a “Lei complementar irá estabelecer outros casos de inelegibilidade, além de prazos e de sua cessação” (...). Dessa forma, o presente artigo busca compreender qual o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa.

⁵ § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Brasil, 1988).

⁶ São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito (Brasil, 2016).

Neste raciocínio, é mister compreender os prazos em que se refere a alínea “I” da Lei Complementar n° 64/1990, no art. 2°, inciso I⁷. Observa-se que os condenados à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa se darão em dois casos: como em prejuízo ao erário, podendo ter seus direitos políticos suspensos em até 12 anos; e nos casos de enriquecimento ilícito a suspensão dos direitos políticos poderá chegar a 14 anos, conforme artigo 9° e 10°, respectivamente, da Lei n° 8.429/92, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Consoante ao que foi ressaltado, percebe-se que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa poderá ensejar a suspensão dos direitos políticos e em decorrência disso causará como consequência a inelegibilidade do agente, conforme o artigo 2°, inciso I, alínea “i” da Lei Complementar n° 64/1990, como exposto acima. Destarte, a inelegibilidade do agente constará através de decisão proferida por órgão judicial colegiado ou com a decisão do trânsito em julgado. Resta salientar que deve passar a considerar o início da contagem da inelegibilidade desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos impostas pelos atos de improbidade (Amanda, Guilherme, 2022).

Diante do exposto, é preciso ressaltar acerca da natureza jurídica da inelegibilidade. A inelegibilidade pode ser entendida como condição negativa em que impossibilitará o candidato de exercer seus direitos políticos, enquanto a elegibilidade é uma condição positiva, ou seja, o candidato está apto a exercer seus direitos políticos (Arcuri, 2016). Ademais, como condição, deve estar prevista no rol do artigo 14, § 3° da Constituição Federal de 1988, em que trata das condições de inelegibilidade. Desse modo, é importante frisar que a inelegibilidade não é uma sanção da improbidade administrativa, mas uma decorrência da condenação.

Além disso, inelegibilidade, enquanto causa, é uma consequência que restringe o exercício da capacidade eleitoral passiva. Ela resulta da conduta do candidato que o ordenamento jurídico considera incompatível com o exercício do mandato e com a probidade administrativa (Arcuri, 2016).

Por fim, há quem ainda defenda que a inelegibilidade possui natureza sancionatória, embora prevaleça seu caráter meramente restritivo. Isso ocorre porque a inelegibilidade afeta

⁷ I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Brasil, 1990).

apenas aquele condenado que tenta se candidatar. Se o condenado jamais buscar uma candidatura, a inelegibilidade nunca o atingirá (Arcuri, 2016).

2.2.4 O marco temporal inicial da inelegibilidade decorrente de improbidade

Determinar o marco temporal inicial da inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa é uma questão complexa que tem sido objeto de intenso debate jurídico e análise jurisprudencial (Neves; Oliveira, 2021). A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/90) estabelece que são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (Brasil, 1990).

Segundo Ponciano (TSE, 2021), alguns defendem que a inelegibilidade se inicia a partir da condenação em primeira instância, enquanto outros sustentam que ela só ocorre após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado.

Essa controvérsia tem levado os tribunais a adotarem diferentes posicionamentos em relação ao marco inicial da inelegibilidade, e, como consequência, gera insegurança jurídica e pode ter consequências significativas para os envolvidos. A falta de clareza em relação ao marco temporal da inelegibilidade pode prejudicar tanto os agentes públicos condenados quanto o processo democrático como um todo (Fachini, 2023). Por um lado, a aplicação prematura da inelegibilidade pode violar os direitos fundamentais dos cidadãos, enquanto, por outro lado, a demora na aplicação pode comprometer a eficácia das medidas de combate à corrupção e à improbidade administrativa.

Nesse viés, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei Nº 14.230/21, prevê que em relação à contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do § 10 do art. 12 da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021. Nesse contexto, após uma série discussões acerca da constitucionalidade deste artigo supracitado, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Públicos- CONAMP, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), perante o Supremo Tribunal Federal. Observa-se que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236, está pendente de julgamento, mas em sede de medida liminar, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu o art. 12, §10º da Lei nº 8.429/92.

Nestes termos, destacou o Ministro Alexandre de Moraes, relator da presente ADI:

ao possibilitar que “o tempo de inelegibilidade provisória (antes do trânsito em julgado), e portanto decorrente do cômputo do prazo transcorrido entre a decisão exarada por órgão colegiado e o trânsito em julgado, seja contado retroativamente e subtraído do tempo de pena”, o dispositivo teria criado uma espécie de detração, “confundindo a essência e os fundamentos de institutos totalmente diferentes e que tão somente se completam enquanto Instrumentos de proteção da probidade administrativa e da higidez da participação do cidadão na política”, conforme assentado pela jurisprudência do TRIBUNAL no julgamento das ADCs 29 e 30 e das ADIs 4578 e 6630.

Compreende-se que, para o relator, os efeitos dessa alteração podem afetar a inelegibilidade prevista na Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/90). Ademais, observou que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa não deverá se confundir com a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/1990, artigo 1°, inciso I, alínea “i”.

A hipótese de suspensão por direitos políticos em ação de improbidade administrativa possui seu fundamento no Artigo 15, V da Constituição Federal de 1988, e, em contrapartida, a inelegibilidade estabelecida pela lei Complementar ° 64/1990 tem seu fundamento no artigo 14 do texto Constitucional, que só abrangerá uma situação de inelegibilidade após o término da suspensão do direitos políticos. Apesar de complementares, são previsões diversas, com diferentes fundamentos e consequências, que, inclusive, admitem a cumulação. Dessa forma, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 29/06/12), decidiu a corte:

a inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4° a 9° do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

Diante desse cenário, ao examinar que os efeitos da detração instituídas pela norma impugnada, art. 12, §10 da Lei n° 8.429/92, que possuem status de lei ordinária, podem impactar a aplicação adicional de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990, o relator Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu o risco de violação ao art. 37, §4° da Constituição Federal, tomando por base os princípios da vedação ao retrocesso e à proteção deficiente.

Nesse contexto, é essencial que os tribunais busquem estabelecer critérios claros e objetivos para determinar o marco inicial da inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa. Essa medida não apenas garantirá a segurança jurídica e o respeito aos direitos dos envolvidos, mas também fortalecerá a integridade do sistema político e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas (Ponciano, TSE, 2021).

Além disso, é importante considerar a necessidade de uma análise contextualizada de cada caso, levando em conta as especificidades e nuances envolvidas. A aplicação da inelegibilidade deve ser pautada pela busca pela justiça e pela proteção do interesse público, evitando-se arbitrariedades e garantindo-se a plena observância dos princípios democráticos e do Estado de Direito (Neves; Oliveira, 2021). Somente dessa forma será possível encontrar um equilíbrio adequado entre a preservação dos direitos individuais e a promoção do bem comum.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A improbidade administrativa surgiu em meados dos anos 90, com o intuito de sanar uma série de corrupções em que o Brasil estava passando, através do presidente da época, Fernando Collor de Melo (Mattos, 2021). Dessa forma, a improbidade administrativa caracteriza-se da violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 (Neves, Oliveira, 2021). Neste raciocínio, ao tratar sobre o princípio da moralidade, leciona Gilmar Ferreira Mendes (2013):

Tendo em vista que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais a ela dirigidos expressamente, mas também pelos demais princípios fundamentais, tem-se que, sem sua atuação, deve ser capaz de distinguir o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal do ilegal (MENDES, 2013, p. 821-822).

Dessa forma, a definição exata de moralidade administrativa é tarefa árdua em razão da complexa e fundamental relação entre política, direito e moral (Carvalho, Fernandes, 2017).

A Lei de Improbidade Administrativa n° 8.429/92, alterada pela Lei n° 14.230/21, prevê no artigo 1º, §1º, que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios que regem a administração pública (Neves, Oliveira, 2021).

Compreende-se que uma das sanções previstas em caso de enriquecimento ilícito e lesão ao erário é a suspensão dos direitos políticos, conforme artigo 15, inciso V da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse viés, a sanção de suspensão dos direitos políticos do agente improbo limitará o exercício da cidadania, tendo em vista que é um dos pilares fundamentais da democracia, conferindo aos cidadãos o direito de participar da vida política (Fachini, 2023).

Ademais, é necessário enfatizar que através da sanção de suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa acarretará, como consequência, a inelegibilidade do agente, conforme artigo 14 da Constituição Federal de 1988⁸.

O marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa é objeto de divergência jurisprudencial e doutrinário. A Lei Complementar 64/1990, conhecida como lei das inelegibilidades, prevê no artigo 2º, alínea “i”, que os agentes condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em ação de improbidade administrativa em casos de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena (Brasil, 1990).

A Lei de improbidade administrativa nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, prevê no artigo 12, §10: “Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Entretanto, esse dispositivo da LIA foi suspenso em sede de medida liminar pelo Ministro Alexandre de Moraes, através Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, o entendimento para a suspensão desse dispositivo é que os efeitos dessa alteração podem afetar a inelegibilidade prevista na lei Complementar 64/1990.

Diante do exposto, urge salientar que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990 pode ser reconhecida liminarmente com base no *fumus boni iuris*, nos casos em que a

⁸ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

probabilidade de direito seja caracterizada, entendendo-se que em determinadas situações é possível declarar a inelegibilidade de um candidato quando há evidências suficientes de que ele cometeu um ato que configura a inelegibilidade. Nesse raciocínio decidiu o relator Ministro Roberto Barroso, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1428167:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO PREENCHIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. A fraude à licitação destinada à aquisição de material didático, que acarreta dano ao Erário e enriquecimento ilícito da empresa vencedora do certame irregular, configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. 5. O marco inicial para a contagem do prazo da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 ocorre com a decisão do órgão judicial colegiado, e o termo final do impedimento somente ocorre 8 (oito) anos após o cumprimento de todas as sanções cominadas no édito condenatório. Precedente do TSE.

Por outro lado, a sanção de suspensão dos direitos políticos apenas se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme preceitua o artigo 20 da Lei 8.429/92.

O marco inicial da inelegibilidade decorrente de suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa é o cumprimento da pena, ou seja, o término da suspensão dos direitos políticos. Em casos de acumulação de atos de improbidade, esse período pode atingir até 20 (vinte) anos. Assim, apenas após o fim da suspensão dos direitos políticos é que terá início a inelegibilidade. Contudo, durante o período de suspensão, não se

caracteriza inelegibilidade propriamente dita, mas sim a ausência de uma condição essencial de elegibilidade. De modo que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/1990 poderá ser reconhecida liminarmente quando caracterizado o *fumus boni iuri*, ou seja, quando evidenciado a probabilidade do direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a discutir e compreender a complexa divergência jurisprudencial e legal acerca de qual o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa.

Diante das pesquisas jurisprudenciais e legais supracitadas, observa-se que a Lei de Improbidade Administrativa traz impactos não apenas no combate à corrupção, mas também, em várias esferas no direito, principalmente na seara Eleitoral.

Compreende-se que ao ser condenado à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, acarretará a inelegibilidade como consequência da suspensão dos direitos de status ativo.

Dessa forma, o marco inicial da inelegibilidade, objeto de estudo dessa pesquisa, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar n° 64/90, alterada pela Lei Complementar n° 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, exige que haja a cumulação de determinados requisitos, tais como: condenação à suspensão dos direitos políticos, necessário que a conduta praticada configure ato doloso de improbidade administrativa, através dos atos de enriquecimento ilícito e lesão ao erário (Ponciano, 2020).

Cabe salientar que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990 poderá ser reconhecida de forma liminar através do *fumus boni iuris* em casos que a probabilidade do direito esteja caracterizada, ou seja, se refere ao entendimento de que, em determinados casos, é possível declarar inelegível um candidato quando há evidências suficientes que este cometeu algum ato que configura a inelegibilidade.

Por outro lado, a condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa se efetivará apenas a partir do trânsito em julgado, conforme artigo 20, caput da Lei 8.429/92.

Compreende-se que o marco inicial da inelegibilidade pós condenação à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa é o cumprimento da pena, portanto o fim da suspensão dos direitos políticos que, em casos de cumulação dos atos ímprobos poderá chegar até 20 (vinte) anos. Dessa forma, somente após este marco é que a inelegibilidade começará, porém durante a suspensão dos direitos políticos não existirá necessária inelegibilidade, mas sim falta de uma condição de elegibilidade.

REFERÊNCIAS

MATTOS, Mauro. Os vinte anos da Lei de improbidade administrativa. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-06/mauro-mattos-vinte-anos-lei-improbidadeadministrativa/>. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64 de, 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v 3, n - 18 maio. 1990. Seção 1. P. 9591.

FACHINI, Thiago. Improbidade Administrativa: regras gerais e o que diz a nova lei. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/improbidade-administrativa/>. Acesso em 01 abril. 2024.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. Ebook. ISBN 9786559642960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642960/>. Acesso em: 24 out. 2024.

PONCIANO. Vera. Condenação em ação de improbidade administrativa como causa em ação de inelegibilidade. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciariaeleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-5/ilegitimidadedo-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral>. Acesso em: 26 maio. 2024.

REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. 8, n. 1, p. 50-79,2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/173594/168376>. Acesso em: 01 abril. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Brasília: DF. 1992. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D434A6C7%203097403AF34BBD297333653.node1?codteor=422375&filename=LegislacaoCitada+-%20PL+7528/2006. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 19 de maio. 2024.

MACHADO, Raquel Cavalcanti R. Direito Eleitoral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. pág.196. ISBN 9788597016772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016772/>. Acesso em: 23 out. 2024.

GUIMARÃES, Amanda. Efeitos da detração da nova Lei de Improbidade sobre as inelegibilidades. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-15/direito-eleitoral-efeitos-detacao-lia-inelegibilidades/>. Acesso em: 23 out. 2024.

VANIN, Fábio S.; FILHO, Ilton Norberto R.; ROCHA, Wesley. Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.34. ISBN 9786556279459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279459/>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7236**, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- CONAMP. Distrito Federal, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula Nº 7**. São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>. Acesso em: 05 nov. 2024.

FRASCATI, Jacqueline. Inelegibilidade: Conceito, efeitos e meios de arguição no Direito Eleitoral brasileiro. **Revista Capital Científico**, v. 10, n. 1, p-. 02-10, 2012. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/1339/1731>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ARCURI, Daniela Marocolo. É a inelegibilidade condição, sanção ou causa?. Revista *Ballot*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 185- 206, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2693>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 343989**, Paraná. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Requerente: Rosmery Terezinha Cordova. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473324/false>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.428.167**. São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Requerente: Silvio Felix da Silva. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20com%20Agravo%201.428.167&sort=date&sortBy=desc. Acesso em: 14 nov. 2024.

MERRIAM, S. B. Qualitative research and case study applications in education. 1. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 1988. Disponível em:

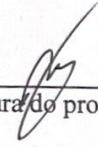
<https://www.scielo.br/j/cebape/a/tB6pGK9VYnWVWFfZ4nVDn4m/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 14 nov. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Italo Roberto Tavares do Nascimento, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Valéria Karen Paz de Sá Barnato, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Análise do Plano Criminal da inelegibilidade por condenação à suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Ciceira Paz da Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARARI, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado ANÁLISE DO MARCO INICIAL DA INELEGIBILIDADE PÓS CONDENACÃO À SUSPENÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, do(a) aluno(a) Valéria Karen Paz de Sá Barros e orientador (a) Me. João Roberto Tavares do Nascimento. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 16 / 11 / 2024

Ciceira Paz da Silva
Assinatura do professor